

30 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, anexa ao Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro, no artigo 191.º, onde se lê:

«Artigo 191.º

Declaração expressa

1 — A escolha, pelas partes contratantes, da lei aplicável aos contratos de seguro que cubram riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado membro do compromisso deve ser expressa no contrato ou resultar inequivocamente das suas cláusulas, só podendo recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com alguns dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado.

2 — Fora dos casos a que se referem os artigos anteriores ou se as partes contratantes não tiverem escolhido a lei aplicável ao contrato, este rege-se-á pela lei do país, de entre os referidos nos artigos anteriores, com cuja ordem jurídica esteja em mais estreita conexão.

3 — Se uma parte do contrato for separável do resto do mesmo contrato e apresente uma mais estreita conexão com a ordem jurídica de algum dos países referidos nos artigos anteriores, poderá, excepcionalmente, aplicar-se a essa parte a lei desse país.

4 — Presume-se que o contrato de seguro apresenta uma mais estreita conexão com a ordem jurídica do Estado membro onde o risco se situa.»

deve ler-se:

«Artigo 191.º

Declaração expressa

(Revogado.)»

31 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, anexa ao Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro, no artigo 192.º, onde se lê:

«Artigo 192.º

Ordem pública

1 — A lei aplicável aos contratos de seguro que cubram riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado membro do compromisso não poderá envolver ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português.

2 — Para os efeitos do número anterior, sempre que o contrato de seguro cobrir riscos situados em mais de um Estado membro, será considerado como representando diversos contratos, cada um dizendo apenas respeito a um único Estado membro.

3 — São tidos como contrários à ordem pública os contratos de seguro que garantam, designadamente, qualquer dos seguintes riscos:

- a) Responsabilidade criminal ou disciplinar;
- b) Rapto;
- c) Posse ou transporte de estupefacientes e drogas cujo consumo seja interdito;
- d) Inibição de conduzir veículos;
- e) Morte de crianças com idade inferior a 14 anos, com excepção das despesas de funeral;

f) Com ressalva do disposto na alínea anterior, morte de incapazes, com excepção das despesas de funeral.»

deve ler-se:

«Artigo 192.º

Ordem pública

(Revogado.)»

32 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, anexa ao Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro, no artigo 193.º, onde se lê:

«Artigo 193.º

Seguros obrigatórios

1 — Os contratos de seguros obrigatórios na ordem jurídica portuguesa regem-se pela lei portuguesa, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Os contratos de seguro obrigatório dos riscos classificados no ramo de responsabilidade civil de veículos terrestres propulsionados a motor cuja celebração seja recusada por três empresas de seguros encontram-se sujeitos à legislação nacional prevista para o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.»

deve ler-se:

«Artigo 193.º

Seguros obrigatórios

(Revogado.)»

33 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, após o artigo 193.º e antes do início do título v, deve ler-se:

«Artigo 193.º-A

Língua dos documentos contratuais

(Revogado.)»

Centro Jurídico, 27 de Fevereiro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 56/2009

de 3 de Março

O Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais da Relação e os tribunais centrais administrativos foram dotados de autonomia administrativa pelo Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto.

Ao abrigo do artigo 7.º daquele diploma, foram aprovados os Decretos-Leis n.ºs 73/2002 e 74/2002, ambos de 26 de Março, que definem a organização dos serviços do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal de Justiça, respectivamente.

O artigo 17.º de ambos os diplomas estabelece que é aplicável ao pessoal que exerça funções nos supremos tribunais o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, que organiza a composição e o funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional. Esta possibilidade não existe, porém, para

o pessoal que se encontra a exercer funções nos tribunais da Relação e nos tribunais centrais administrativos.

Aquando da discussão do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, que veio estender a atribuição do referido suplemento ao pessoal que exerce funções junto dos tribunais das relações e nos tribunais centrais administrativos, o Governo assumiu que se tratava de uma solução provisória, tendo em vista a reestruturação global do actual sistema de remunerações.

Não estando ainda terminada a necessária reestruturação do sistema remuneratório, o problema volta a colocar-se para o ano de 2009. Acresce que em 2009 entrará em vigor a reforma do mapa judiciário que implicará mudanças na organização judiciária e a redistribuição de competências na gestão dos tribunais.

Tendo sido publicada a Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto, que aprova o regime de organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura, que centraliza algumas competências de gestão nesta instituição, prevê-se um período de adaptação de dois anos para que seja implementada a transferência de competências e o novo modelo de organização, na qual será necessária a colaboração com os Tribunais da Relação. Trata-se, assim, de mais um factor a ponderar na reestruturação do estatuto remuneratório do pessoal que exerce funções nos tribunais superiores.

No entanto, e visto que estas reformas não estão já finalizadas, cumpre resolver o problema suscitado pelo limitado âmbito de vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, e sua prorrogação através dos Decretos-Leis n.ºs 29/2007, de 13 de Fevereiro, e 19/2008, de 30 de Janeiro, ou seja, a necessidade da manutenção da disponibilidade permanente destes funcionários.

É uma solução temporária de carácter excepcional para um problema que deverá ser resolvido no quadro de uma resolução global, que passa pela instituição de um novo modelo de gestão dos tribunais e pela revisão global do sistema remuneratório:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação

É prorrogada a vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, até 31 de Dezembro de 2009.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz os seus efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 5/2009

de 3 de Março

O Decreto Regulamentar n.º 58/2007, de 27 de Abril, aprovou a nova orgânica das direcções regionais da economia, definindo a sua natureza, missão e atribuições, bem como os respectivos órgãos.

O referido decreto regulamentar definiu ainda as áreas de actuação de cada direcção regional da economia, sem, contudo, identificar a sede de cada uma delas.

Considerando que a identificação das sedes dos serviços públicos constitui um elemento informativo essencial para o cidadão, independentemente de se tratar de serviços ou organismos da administração directa do Estado ou da administração indirecta, ou ainda de serviços centrais ou descentralizados.

Assim, entende-se que o acto normativo que contém as atribuições das direcções regionais da economia e a respectiva área de actuação deve também conter a identificação da localização da sua sede.

A importância de fazer constar a localização da sede dos serviços dos respectivos diplomas orgânicos acresce quando ocorre a alteração da localização da sede. Considerando que a Direcção Regional da Economia do Centro vai localizar a sua sede em concelho diverso do actual, mais razões há a justificar a presente iniciativa.

Deste modo, é alterado o Decreto Regulamentar n.º 58/2007, de 27 de Abril, no sentido de contemplar, para além das áreas geográficas de actuação, a localização da sede de cada direcção regional da economia, acompanhando, neste aspecto, a solução que foi adoptada, em regra, pelas leis orgânicas aprovadas na sequência do Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 58/2007, de 27 de Abril

O artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 58/2007, de 27 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 —

a) Direcção Regional da Economia do Norte, com sede no Porto;

b) Direcção Regional da Economia do Centro, com sede em Aveiro;

c) Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, com sede na Amadora;

d) Direcção Regional da Economia do Alentejo, com sede em Évora;